



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *"Autoriza abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a inclusão de despesa no Orçamento vigente."*

Conforme Ofício de encaminhamento da presente Proposição nº 123/2023, o objetivo da abertura do crédito adicional é, sucintamente, *"é criar a natureza de despesa 3.3.50.41.00 – Contribuições, no projeto/atividade 2.21200.006.15.452.0015.2103 – Coleta Seletiva, para viabilizar o repasse de recurso às entidades Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA e Associação de Catadores de Materiais Reciclável de Ipatinga – ASCARI (...), para atendimento às emendas abaixo:*

EMENDA	PROJ/ATIV	DESPESA	PRINCIPAIS ATIVIDADES	VALOR
253	2103	335041	- Celebração de Termo Fomento/Colaboração com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço - COOPCAVA.	20.000,00
248	2103	335041	- Celebração de Termo de Fomento/Colaboração com a Associação de Catadores de Materiais Reciclável de Ipatinga - ASCARI.	40.000,00"



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**"*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

"Art. 165 São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifos nossos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, compulsando o extrato do TERMO DE APOSTILAMENTO 01/2023 ao TERMO DE FOMENTO Nº 060/2022; ao TERMO DE FOMENTO Nº 111/2022; e ao TERMO DE FOMENTO Nº 112/2022 – o primeiro, entre Prefeitura Municipal de Ipatinga e a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IPATINGA – ASCARI; e os dois últimos, entre Prefeitura Municipal de Ipatinga e a COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO – COOPCAVA¹, verifica-se que o convênio entre a PMI e a COOPCAVA está em franca execução, atualmente consignado junto à dotação orçamentária: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais; no projeto/atividade “2.21200.006.15.452.0015.2103”².

Compulsando também a MINUTA TERMO DE FOMENTO, do Anexo I do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS POR TERMO DE FOMENTO, COM ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, denota-se que a natureza da despesa seria alterada para 3.3.50.41.00 – Contribuições, no mesmo projeto/atividade³. Porém, o Objeto (da despesa) de ambos os convênios e aquele de tal Edital permanecem idênticos, *ipsis litteris*, quer seja:

“Constitui Objeto deste Termo de Fomento a cooperação mútua entre os partícipes, com vistas a desenvolver atividades, que promovam o progresso do desenvolvimento humano do cidadão, proporcionando a inserção social das pessoas que vivem à margem dos recursos oferecidos pela sociedade, devido a carência da formação profissional, no caso os catadores de materiais recicláveis. O atendimento é e será feito de forma gratuita, sem distinção quaisquer que seja. Promovendo a educação ambiental e

¹ Vide Diário Eletrônico do Município – Edição nº 3.160. P.8 Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={D4BED68E-2CEE-CDBA-B2BA-543B0A45AA4E}.pdf Acesso em: 15/05/2023 12h35min.

² Vide Diário Eletrônico do Município – Edição nº 3.090. P.4 Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EE0CEAAD-0BEE-ED1B-8C2A-1D5182B368B1}.pdf Acesso em: 15/05/2023 12h36min.

³ Vide Diário Eletrônico do Município – Edição nº 3.215. P.12 Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={3BBD27CA-40C3-C40D-1D78-8EAADDCBADD6}.pdf Acesso em: 15/05/2023 12h38min.



desenvolvimento social, através de atividades de coletas, processamento, industrialização e comercialização de materiais recicláveis, bem como, palestras e conscientização da importância da preservação do meio ambiente. Proporcionando assim melhoria social e humanitária ao público alvo.”⁴

Então,

Percebe-se que o objeto dos convênios – os que estão em execução e aqueles que seriam pactuados a partir do Edital 01/2023, são os mesmos. Mas, aparentemente, a alteração proposta através do projeto de lei em epígrafe não alcança os aludidos Termos de Parceria em execução, ainda que já tenham sido parcialmente pagos, no exercício de 2022, na natureza da despesa “3.3.50.43.00”.

Especificamente para este caso, não há que se falar em desvio de finalidade dos convênios, pois o intuito da presente Proposição parece-nos tão-somente corrigir a natureza da despesa das parcerias com as associações de catadores de material reciclável, no sentido de seguir a orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, podendo, até mesmo, ocorrer inclusive, uma possível parceria público-privada com o mesmo objeto da anterior, desde que haja uma sobreposição do elemento 43 – Subvenções Sociais – sobre o ao elemento 41 – Contribuições.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

⁴ Idem. P.11. Vide também nota 1.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 22 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvana Givisiez
RELATOR